



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.726841/2014-51
RESOLUÇÃO	3001-000.642 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias de cunho constitucional (proporcionalidade e razoabilidade) nos termos da Súmula CARF nº 2 e, na parte conhecida, suspender o julgamento do processo até que ocorra o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ que trata da prescrição no caso concreto. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 2/42), no valor total de R\$ 1.240.000,00, referente à multa regulamentar pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 14 da IN SRF nº 102/1994 para prestação de informações no sistema MANTRA sobre conclusão do armazenamento de cargas, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “f”. do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em face da empresa depositária EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA, CNPJ 00.352.294/0003-82.

Da Autuação

Conforme consta da Descrição dos Fatos do auto de infração (fls. 4/5), a depositária a descumpriu o prazo de até 12 horas após a chegada do veículo transportador, estabelecido pelo art. 14 da IN SRF nº 102/1994, para prestar informações referente à conclusão do armazenamento de cargas e o correspondente registro no Sistema Integrado de Gerência de Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA) em relação às cargas assinaladas às fls. 43/54, cujas chegadas dos veículos transportadores ocorreram em janeiro/2010), documentos comprobatórios anexados às fls. 55/725.

Tendo por isso sido aplicada a penalidade de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “f”. do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, para cada uma das cargas cujo armazenamento foi informado com atraso no Sistema MANTRA, assinaladas às fls. 43/54, cujos documentos comprobatórios foram anexados às fls. 55/725.

Da Impugnação

ciência ao auto de infração ocorreu em 21/11/2014 (fls. 730/731). Em 12/11/2014 (fls. 732), o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 732/740) e documentos (fls. 741/763), na qual após apresentar breve relato dos autos, apresenta suas razões de defesa, a seguir sintetizadas:

Inicialmente, destaca trechos dos dispositivos legais de regência da situação em tela, a saber, IN SRF nº 102/1994, Decreto nº 6.759/2009 e Portaria nº 219/GC de 21/03/2001 do Comando Geral da Aeronáutica e apresenta definição dos conhecimentos aéreos único; genérico ou master; agregado, house ou filhote; submaster ou co-loader, classificados segundo o emissor e o consignatário.

Na sequência, apresenta suas alegações propriamente ditas, trechos abaixo copiados:

Conforme evidenciado nas planilhas do AI nº 0717700/00438/14, constam vários Termos de Entrada em que os apontamentos, sugerem registros de armazenamento indevidos em descumprimento à legislação e, para os quais, apresentamos DEFESA, evidenciando que a INFRAERO procedeu à armazenagem

conforme as informações disponibilizadas pelo Transportador, em cumprimento às normativas e ao processamento e recebimento das cargas.

Consta do anexo 1, a planilha de cargas recebidas no TECA pelo MAWB e que foram objeto de desconsolidação. A relação temporal utilizada para fins de cálculo para obtenção dos valores desconsidera o prazo da desconsolidação para fins de efetivo armazenamento e, com isso, estabelece situação, para o montante final da multa aplicada.

Consta do anexo II, planilha em que relacionam cargas de outros recintos alfandegados e que a INFRAERO não possui ação específica e, nesse caso, a aplicação do AI é indevido.

Consta no anexo III cargas recebidas por DSIC e que posteriormente foram apropriados, mediante processos apresentados junto à SRFB, aos respectivos conhecimentos aéreos e, quando relacionados, demonstram evidência de armazenamento intempestivo, o qual não é o correto, visto que estão sendo apropriadas às cargas originalmente recebidas e, portanto, fora do prazo regular.

No anexo IV consta planilha em que há outras situações diversas que são de cargas TC-4, não sujeitas a armazenamento e que, por decurso de prazo para remoção foram armazenadas. Esta condição, no MANTRA, gera uma intempestividade de armazenamento, porquanto não demonstra quando efetivamente foi realizada a atracação por decurso de prazo para remoção. Por fim, o anexo V, planilha com um resumo das evidências coletadas para apresentar defesa ao AI no tocante ao montante apresentado como intempestivo quanto ao armazenamento de cargas.

Cientificada, a INFRAERO vem aos autos para apresentar, evidências da IMPOSSIBILIDADE de apuração total dos fatos, bem como da apresentação de documentos que evidenciem a intempestividade no recebimento de carga, visto que, a demanda que se apresenta para verificação são de 3.006 cargas apuradas. Tal demanda, senhores julgadores, é impraticável juntada documental no prazo de 30 (trinta) dias não fossem algumas evidências relacionadas acima.

Portanto, não há que imputar à INFRAERO a intempestividade total da multa. Evidenciamos, ainda, que há Termo de chegada de veículo, registro e distribuição das cargas para outros recintos que não exclusivamente ao da INFRAERO.

Estes elementos, portanto, são suficientes para REQUERER a NULIDADE do Auto de Infração, visto tratar, de forma igualitária, e atribuindo a intempestividade EXCLUSIVAMENTE À INFRAERO dos processos recebidos, por Termo, cujas evidências não se sustentam.

Assim, com as evidências apresentadas, constantes no MANTRA, elencamos as informações sobre quais cargas que foram manifestadas de outros recintos para que possa atribuir multa, a este depositário, por registros intempestivos no recebimento e armazenamento.

Importante ressaltar, ainda, que a multa aplicada em decorrência da Lei foi, conforme descrito no próprio A.I., foi regulamentada em 2009, portanto anterior à suposta irregularidade existente ou verificada. Desta forma, por absoluto conflito de RECINTOS ALFANDEGÁRIOS, contidos no Auto de Infração, requer NULIDADE do feito, por absoluta inconsistência legal para o ato. Em razão de todo o exposto, Requer a INFRAERO seja dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO, com a consequente anulação do Auto de Infração ora arrostado.

desconsidera o prazo da desconsolidação para fins de efetivo armazenamento e, com isso, estabelece situação, para o montante final da multa aplicada.

Consta do anexo II, planilha em que relacionam cargas de outros recintos alfandegados e que a INFRAERO não possui ação específica e, nesse caso, a aplicação do AI é indevido.

Consta no anexo III cargas recebidas por DSIC e que posteriormente foram apropriados, mediante processos apresentados junto à SRFB, aos respectivos conhecimentos aéreos e, quando relacionados, demonstram evidência de armazenamento intempestivo, o qual não é o correto, visto que estão sendo apropriadas às cargas originalmente recebidas e, portanto, fora do prazo regular.

No anexo IV consta planilha em que há outras situações diversas que são de cargas TC-4, não sujeitas a armazenamento e que, por decurso de prazo para remoção foram armazenadas. Esta condição, no MANTRA, gera uma intempestividade de armazenamento, porquanto não demonstra quando efetivamente foi realizada a atracação por decurso de prazo para remoção. Por fim, o anexo V, planilha com um resumo das evidências coletadas para apresentar defesa ao AI no tocante ao montante apresentado como intempestivo quanto ao armazenamento de cargas.

Cientificada, a INFRAERO vem aos autos para apresentar, evidências da IMPOSSIBILIDADE de apuração total dos fatos, bem como da apresentação de documentos que evidenciem a intempestividade no recebimento de carga, visto que, a demanda que se apresenta para verificação são de 3.006 cargas apuradas. Tal demanda, senhores julgadores, é impraticável juntada documental no prazo de 30 (trinta) dias não fossem algumas evidências relacionadas acima.

Portanto, não há que imputar à INFRAERO a intempestividade total da multa. Evidenciamos, ainda, que há Termo de chegada de veículo, registro e distribuição das cargas para outros recintos que não exclusivamente ao da INFRAERO.

Estes elementos, portanto, são suficientes para REQUERER a NULIDADE do Auto de Infração, visto tratar, de forma igualitária, e atribuindo a intempestividade EXCLUSIVAMENTE À INFRAERO dos processos recebidos, por Termo, cujas evidências não se sustentam.

Assim, com as evidências apresentadas, constantes no MANTRA, elencamos as informações sobre quais cargas que foram manifestadas de outros recintos para

que possa atribuir multa, a este depositário, por registros intempestivos no recebimento e armazenamento.

Importante ressaltar, ainda, que a multa aplicada em decorrência da Lei foi, conforme descrito no próprio A.I., foi regulamentada em 2009, portanto anterior à suposta irregularidade existente ou verificada. Desta forma, por absoluto conflito de RECINTOS ALFANDEGÁRIOS, contidos no Auto de Infração, requer NULIDADE do feito, por absoluta inconsistência legal para o ato. Em razão de todo o exposto, Requer a INFRAERO seja dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO, com a consequente anulação do Auto de Infração ora arrostado.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO.

É cabível a aplicação de penalidade, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “f”, do Decreto-Lei nº 37/1966, quando constatado o descumprimento pelo depositário do prazo estabelecido no art. 14 da IN SRF nº 102/1994, para conclusão do armazenamento da carga e o seu correspondente registro no Sistema MANTRA. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário o recorrente argui, em síntese:

- Preliminar de prescrição intercorrente dado o transcurso de mais de três anos sem que um despacho tenha ocorrido, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99;
- Ausência de razoabilidade e proporcionalidade, além do efeito confiscatório das multas;
- Existência de judicialização de outros 3 PAFs, distintos do presente caso, com decisões favoráveis ao contribuinte;
- Preliminar de nulidade da autuação em decorrência da inexistência de infrações puníveis e nexo de causalidade;
- Preliminar de cerceamento de defesa, contraditório e ampla defesa dada a ausência de requisitos legais da autuação;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

O contribuinte argui a inconstitucionalidade da multa aplicada dada a sua afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco. Em que pese os seus argumentos, a Súmula CARF nº 2, de aplicação vinculante a esse Conselheiro de acordo com o RICARF, afasta a possibilidade de apreciação de matéria atinente à constitucionalidade, ou não, de norma legal.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, não conheço dessas alegações dada a incompetência desse Conselho Administrativo para processar e julgar matéria que envolve a arguição de inconstitucionalidade.

2.2 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

O recorrente aduz, em sede de preliminar do seu recurso voluntário, a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99. Aponta e comprova que a sua impugnação foi devidamente protocolada no dia **12/11/2014** (e-fl. 732), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 767) foi proferido em **19/10/2023**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso

concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma**. (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo